1 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Agravo de Instrumento nº.: 0040357-46.2025.8.19.0000
Agravante: Antonio Carlos Cavalcanti Maia
Agravado: Estado do Rio de Janeiro

Agravo de Instrumento. Precatório complementar. Cabimento dos juros de mora após o período de graça constitucional sem ocorrência do pagamento. Índices aplicáveis. Alegação de defasagem pelo agravante e de pagamento a maior pelo agravado. Necessidade de remessa dos autos ao Contador Judicial. Recurso parcialmente provido.
1. Como é cediço, a Súmula Vinculante nº 17, STF estabelece que: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".
2. Portanto, no caso de não ocorrer a liquidação do precatório no devido tempo, incidem juros de mora mesmo após sua expedição e até a data de sua efetiva liquidação. É o caso dos autos, já que o precatório foi expedido no ano de 2003 e quitado apenas no ano de 2013. Não se olvida a incidência de correção monetária durante todo o período.
3. Quantos aos índices a serem aplicados, deve ser observado o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4425 e na ADI nº 4357, bem como no RE 870.947, sob o Tema nº 810 da repercussão geral, e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº. 1.495.146-MG submetido ao regime dos recursos repetitivos, sob o Tema nº 905.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO:13936 Assinado em: 19/12/2025 14:57:16
Local: GAB. DES HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

4. Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 0040357-46.2025.8.19.0000, em que é agravante Antonio Carlos Cavalcanti Maia, e agravado Estado do Rio de Janeiro,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Carlos Cavalcanti Maia em face de decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 5ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação ordinária para cobrança de pecúnia indenizatória referente aos períodos de férias e licenças-prêmio não gozadas indeferiu o requerimento de remessa dos autos ao Contador, concluindo pela existência de pagamento indevido pela Fazenda ao autor.

Nas razões recursais, sustenta o agravante que não houve pagamento a maior em seu favor. Aduz que a atualização realizada pela DIPRE, no momento do pagamento do precatório, jamais foi questionada e que não houve qualquer equívoco de atualização no pagamento do crédito. Insiste que só se comprovaria pagamento a maior se houvesse a demonstração de que a Divisão de Precatórios Judiciais se equivocou nos parâmetros que elegeu e no produto que alcançou, o que não restou apurado. Afirma que a

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DIPRE é o órgão responsável pela atualização dos créditos inscritos em precatórios judiciais, determinando os parâmetros que devem ser usados. Sustenta que houve concordância expressa da Fazenda tanto em relação aos cálculos apresentados pelo credor, quanto ao valor atualizado recebido pelo autor. Aduz violação ao art. 507, CPC, na medida em que o Estado pretende impugnar os cálculos que instruíram o precatório 20 anos após a concordância manifestada pela Fazenda. Argumenta ser impossível a pretensão de restituição de eventual verba paga a maior, já que os valores auferidos possuem natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé pelo credor. Ao final, sustenta possuir direito à complementação dos valores recebidos de forma intempestiva mediante expedição de precatório complementar, substituindo-se a aplicação da Taxa Referência, diante do superveniente reconhecimento de sua inconstitucionalidade no julgamento do Tema nº. 810 pelo STF.

Requer o provimento do recurso para reformar-se a decisão agravada determinando-se o prosseguimento do pedido de complementação formulado e afastando-se a restituição pretendida pelo Estado do Rio de Janeiro. Requereu a concessão de efeito suspensivo.

A decisão de fls. 31/32 o deferiu e dispensou as informações.

O agravado apresentou contrarrazões às fls. 37/46 em prestígio à decisão alvejada.

A d. Procuradoria de Justiça não vislumbrou interesse público a resguardar.

É o relatório.

VOTO:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

O recurso é tempestivo, adequado, está dispensado do traslado das peças obrigatórias, na forma do art. 1.017, §5º. CPC e encontra-se devidamente preparado. Impõe-se seu conhecimento.

Merece parcial provimento.

Cinge-se a controvérsia em averiguar com exatidão os valores eventualmente devidos ao agravante, em razão do atraso no pagamento do precatório original, expedido sob o número 2003.00845-9. O Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, alega ter efetuado pagamento a maior. Nada se questiona acerca do valor originariamente inscrito no precatório.

O juízo *a quo*, sem mesmo ter enfrentado as questões deduzidas pelas partes, concluiu por haver pagamento indevido e indeferiu nova remessa dos autos ao Contador Judicial, determinando que o Estado esclarecesse o valor a ser restituído aos cofres públicos.

Inicialmente, afasta-se a tese de não-conhecimento do recurso pela natureza de mérito da decisão. A decisão de fls. 530, equivocadamente lançada como despacho pelo juízo *a quo*, em muito se distingue de uma sentença de mérito, possuindo natureza meramente decisória, sem a devida fundamentação inclusive. Correta, portanto, a interposição de agravo de instrumento.

Afasta-se ainda a alegação de intempestividade da manifestação apresentada pelo agravado alegando a ocorrência de pagamento indevido. Certo é que a questão controvertida envolve a Fazenda Pública, regida pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público primário sobre o privado.

Ademais, somente após a juntada pela DIPRE dos cálculos da evolução dos valores pagos ao agravante é que o Estado teve ciência dos parâmetros utilizados para pagamento.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

Também não há que se falar em preclusão em desfavor do agravante. O precatório foi quitado aos 27.12.2013 (fls. 341) e a impugnação foi ofertada aos 16.11.2018, portanto dentro do prazo prescricional.

Prossigo.

Como é cediço, a Súmula Vinculante nº 17, STF estabelece que: "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*"

Portanto, no caso de não ocorrer a liquidação do precatório no devido tempo, incidem juros de mora mesmo após sua expedição e até a data de sua efetiva liquidação. É o caso dos autos, já que o precatório foi expedido no ano de 2003 e quitado apenas no ano de 2013. Não se olvida a incidência de correção monetária durante todo o período.

Quantos aos índices a serem aplicados, deve ser observado o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4425 e na ADI nº 4357, bem como no RE 870.947, sob o Tema nº 810 da repercussão geral, e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº. 1.495.146-MG submetido ao regime dos recursos repetitivos, sob o Tema nº 905.

Nessa linha, impõe-se a reforma da decisão recorrida para determinar o retorno dos autos à Central de Cálculos Judiciais a fim de averiguar se o precatório foi liquidado em observância aos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça nos referidos julgados.

Sobre hipóteses análogas, colacionam-se os seguintes julgados desta Corte:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO JUDICIAL LIQUIDADO.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES. COBRANÇA DO SALDO REMANESCENTE E COBRANÇA DA INCIDÊNCIA DE JUROS DA DATA DOS CÁLCULOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. DECISÃO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA E DETERMINOU A RETIFICAÇÃO DOS OFÍCIOS PARA A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. PRECLUSÃO PARA A FAZENDA PÚBLICA OPOR A IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ATO NORMATIVO TJRJ Nº 2/2019. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. APURAÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. PRÉVIA REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL NÃO EFETIVADA PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO HOSTILIZADA QUE CARECE DE PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA. REMESSA DOS AUTOS À CENTRAL DE CÁLCULOS JUDICIAIS PARA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO, OBSERVANDO-SE OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELAS CORTES SUPERIORES PARA A HIPÓTESE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Insurge-se a agravante em face da decisão do juízo singular que, em declaratória de nulidade de lançamento fiscal, em fase de cumprimento de sentença, reduziu o valor devido pela Fazenda Pública à exequente, compensando os precatórios complementares ainda não liquidados. 2. Hipótese em que a exequente agravante embasa a sua pretensão de expedição de dois precatórios complementares, um para o pagamento do saldo remanescente e o outro cobrando a incidência de juros de mora sobre o executado, desde

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

a apresentação dos cálculos até o efetivo pagamento do precatório originário. 3. A decisão hostilizada acolheu a impugnação e determinou a retificação dos ofícios requisitórios, reduzindo o valor a ser por esta pago pela Fazenda Pública, após efetuar uma compensação entre os valores dos precatórios complementares. 4. Rejeita-se a tese recursal de preclusão para o Município impugnar os precatórios complementares, porquanto a matéria controvertida envolve o interesse público primário, não sujeita, pois, à preclusão. Ademais, a manifestação do Município executado aconteceu antes da liquidação dos precatórios complementares e por força do regramento instituído com o advento do ato normativo nº 2/2019 do TJRJ, o qual determinou, dentre outras providências a serem observadas pelo juízo de primeiro grau, "a intimação das partes do processo de execução, na pessoa de seus respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre a prévia do precatório, resolvendo eventuais impugnações". 5. Na hipótese, a pretensão da exequente agravante se refere à expedição de precatórios complementares para pagamento do valor remanescente da dívida originária estabelecida na fase de conhecimento, bem como a incidência de juros de mora no período entre os cálculos e a liquidação do precatório judicial. 6. **Ocorrendo a liquidação de precatório fora do prazo previsto no art. 100, §§ 1º e 5º, da Constituição Federal, a partir do vencimento deste prazo, incidem os encargos da mora do Estado. 7. Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, conforme tese definida no RE 579.431, sob o Tema 96 do regime de repercussão geral do STF. 8.**

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Súmula Vinculante nº 17 que estabelece que "Durante o período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". Assim, não tendo sido liquidado o precatório no devido tempo, incidem juros de mora mesmo após sua expedição e até a data de sua efetiva liquidação. 9. Deve ser observado o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4425 e ADI nº 4357, bem como no RE 870.947, sob o Tema 810 da repercussão geral, e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº. 1.495.146 MG submetido ao regime dos recursos repetitivos sob o tema 905. 10. Reforma da decisão recorrida para prosseguimento do feito, determinando-se a remessa dos autos à Central de Cálculos Judiciais, providência não efetivada pelo juízo de primeiro grau, para a adequação dos cálculos objetivando a expedição de precatórios complementares, observados os parâmetros estabelecidos pelo STF e STJ nos referidos julgados, assegurada a ampla defesa da Fazenda Pública Estadual e o contraditório. 11. Parcial provimento do recurso." – Negritei.
(0044501-68.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 25/10/2022 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EXISTÊNCIA DE VALOR RESIDUAL. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR A SER PAGO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. **ATUALIZAÇÃO**

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

DEVIDA, TAMBÉM, APÓS SUA EXPEDIÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, EM NÃO HAVENDO PAGAMENTO NO PERÍODO REFERIDO PELO ART. 100, §5º DA CF, CÁLCULOS EFETUADOS EM NOVEMBRO DE 2008. PRECATÓRIO JUDICIAL APRESENTADO EM DEZEMBRO DE 2009 E APENAS LIQUIDADO NO ANO DE 2014. INOBSERVÂNCIA DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES E PAGAMENTO EFETIVADO A DESTEMPO QUE IMPLICA PAGAMENTO A MENOR, DEVENDO SER EXPEDIDO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VALORES ATUALIZADOS PELO IPCA-E. INCIDÊNCIA DE JUROS NO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. PRECLUSÃO DAS DEMAIS QUESTÕES REFERIDAS PELAS PARTES. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE QUALQUER DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR INFORMADO NA MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTADA NO INÍCIO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM O QUAL, INCLUSIVE, O EXECUTADO MANIFESTOU CONCORDÂNCIA. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES NO CASO EM TELA. QUESTÃO AMPLAMENTE DEBATIDA NO PROCESSO, JÁ DECIDIDA EM MOMENTO ANTERIOR. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.” – Negritei.
(0009728-65.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 02/09/2020 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Após a verificação dos cálculos através dos parâmetros acima delineados, caberá ao juízo a quo decidir fundamentadamente pela expedição deprecatório complementar em favor do agravante ou pela restituição aos cofres públicos de valores pagos a maior, se entender possível.

A pretensão do agravante, portanto, prospera em parte.

Por tais fundamentos, conhece-se do recurso e dá-se-lhe parcial provimento para cassar a decisão hostilizada e determinar o prosseguimento do feito em primeiro grau de jurisdição, com a remessa dos autos à Central de Cálculos Judiciais para adequação dos cálculos aos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4425 e na ADI nº 4357, bem como no RE 870.947, sob o Tema 810 da repercussão geral, e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº. 1.495.146-MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos sob o Tema 905, cabendo ao juízo, após, decidir, fundamentadamente, pela expedição de precatório complementar ou pela restituição de valores pagos a maior, se entender possível.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2.025.

Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ